

ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO PARNAÍBA - CESVALE

NOTA TÉCNICA 01-2020

**Assunto:** Esclarecimentos sobre a Lei nº 7.383-2020, que dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o período de suspensão das aulas presenciais decorrentes das medidas de enfrentamento ao Covid-19

## **RELATÓRIO**

1 - Trata-se de Lei aprovada pelo Governador do Estado do Piauí que determina a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o período de suspensão das aulas presenciais decorrentes das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

### **A) Da Entrada em vigor da Lei**

2 - A Lei 7.383-2020 foi publicada no Diário Oficial do Estado em 16 de julho de 2020.

3 -No que se refere à entrada em vigor das leis, ou seja, do momento em que estas passam a ser obrigatórias aos seus destinatários, dispõe o art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

**Art. 1º - Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.**

4 - Neste passo, há que se observar que a Lei em comento não contém em seu bojo disposição acerca da data de sua entrada em vigor submetendo-se, portanto, aos ditames legais postos no artigo supramencionado.

5 - Deste modo, a Lei 7.383-2020 somente passa a ser obrigatória aos seus destinatários 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

**B) Do Percentual Obrigatório de Desconto. Não Cumulatividade. Inteligência do art. 1º, § 1º da Lei Estadual 7.383-2020**

6 - Os percentuais de redução foram definidos levando em consideração a quantidade de alunos matriculados, devendo a Instituição de Ensino obedecer ao importe de desconto constate dos incisos do artigo 1º da Lei que assim dispõe, *in verbis*:

- I - 15% (quinze por cento) em entidades com até 200 alunos matriculados;**
- II - 20% (vinte por cento) em entidades com 201 a 500 alunos matriculados;**
- III - 25% (vinte e cinco por cento) em entidades com 501 a 1000 alunos matriculados;**
- IV- 30% (trinta por cento) em unidades com mais de 1000 alunos matriculados.**

7 - Para exata compreensão dos descontos a serem ofertados aos alunos do Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba - CESVALE necessária a leitura conjunta do artigo supramencionado com o parágrafo 1º do mesmo artigo, veja-se:

**§ 1º Em relação aos consumidores que já são beneficiados com algum desconto pela prestação do serviço de educação, concedido pela instituição de ensino anterior a esta Lei, deverá prevalecer o maior desconto.**

8 - Nessa esteira, insta esclarecer que todos os alunos do Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba - CESVALE são contemplados com bolsa de 50% (cinquenta por cento de desconto), em virtude da adesão às bolsas ofertadas pela Instituição de Ensino Superior - IES.

9 - Deste modo, considerando os dispositivos da Lei se tem que:

- a) O Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba - CESVALE é Instituição de Ensino Superior que conta com mais de 1.000 (hum mil) alunos;
- b) O CESVALE se enquadra no inciso IV, do artigo 1º da Lei, sendo obrigado a ofertar 30% (trinta por cento) de desconto aos seus alunos;
- c) Entretanto, em virtude da disposição constante do § 1º do artigo 1º da Lei a Instituição de Ensino Superior - IES, por já ofertar desconto superior ao

concedido pela Lei, deverá permanecer oportunizando aos alunos o maior desconto, qual seja, 50% (cinquenta por cento);

### **CONCLUSÃO**

10 - Neste passo, da interpretação dos dispositivos postos, se tem que:

a) a Lei somente entrará em vigor, ou seja, somente será obrigatória aos seus destinatários 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação;

b) a IES CESVALE deverá continuar ofertando aos seus alunos o maior desconto, qual seja, 50% (cinquenta por cento), por força da disposição constante do § 1º do artigo 1º.

Teresina, 17 de julho de 2020.

**ALICE POMPEU VIANA**

Assessora Jurídica do Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba -  
CESVALE